SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277178 - PR (2026/0210431-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIO MENDES
ADVOGADOS	:	MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - PR115343
		LAHIS BARRETO DOS SANTOS - PR119795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ). INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

2. Agravante afirma ter combatido o óbice da Súmula 83/STJ e sustenta violação ao art. 386, VII, do CPP, pleiteando, ao final, a concessão de habeas corpus de ofício para afastar a valoração negativa da culpabilidade e redimensionar a pena.

3. Tribunal de origem manteve a dosimetria com fundamentação particularizada; órgão ministerial opinou pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, especialmente quanto à valoração negativa da culpabilidade fundada na idade da vítima.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui ato uno e incindível, impondo à parte agravante o ônus de refutar, de modo específico, todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre; a impugnação genérica não satisfaz o requisito de dialeticidade recursal.

6. O agravo em recurso especial não afastou adequadamente o óbice da Súmula 83/STJ, pois não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial

Documento eletrônico VDA60732089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 48b1ed44-4a6a-45b0-a70a-1c91147f74aa

do Superior Tribunal de Justiça, com indicação de precedentes atuais.

7. Incide, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ quando não há ataque específico a todos os fundamentos da decisão agravada.

8. Inexiste flagrante ilegalidade na dosimetria que justifique intervenção desta Corte ou a concessão de *habeas corpus* de ofício, porquanto as instâncias ordinárias motivaram de forma particularizada a valoração negativa da culpabilidade, observando proporcionalidade e individualização das penas.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 48b1ed44-4a6a-45b0-a70a-1c91147f74aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277178 - PR (2026/0210431-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIO MENDES
ADVOGADOS	:	MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - PR115343
		LAHIS BARRETO DOS SANTOS - PR119795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ). INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

2. Agravante afirma ter combatido o óbice da Súmula 83/STJ e sustenta violação ao art. 386, VII, do CPP, pleiteando, ao final, a concessão de habeas corpus de ofício para afastar a valoração negativa da culpabilidade e redimensionar a pena.

3. Tribunal de origem manteve a dosimetria com fundamentação particularizada; órgão ministerial opinou pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, especialmente quanto à valoração negativa da culpabilidade fundada na idade da vítima.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui ato uno e incindível, impondo à parte agravante o ônus de refutar, de modo específico, todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre; a impugnação genérica não satisfaz o requisito de dialeticidade recursal.

6. O agravo em recurso especial não afastou adequadamente o óbice da Súmula 83/STJ, pois não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial

Documento eletrônico VDA60732422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: 25750275-d7f4-4c43-8cc4-33b5337fe15b

do Superior Tribunal de Justiça, com indicação de precedentes atuais.

7. Incide, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ quando não há ataque específico a todos os fundamentos da decisão agravada.

8. Inexiste flagrante ilegalidade na dosimetria que justifique intervenção desta Corte ou a concessão de *habeas corpus* de ofício, porquanto as instâncias ordinárias motivaram de forma particularizada a valoração negativa da culpabilidade, observando proporcionalidade e individualização das penas.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por F M contra decisão da Presidência de fls. 584-585, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

Sustenta a parte agravante que, embora a decisão agravada tenha reputado ausente a impugnação específica quanto ao "depoimento da vítima" (Súmula 83/STJ), o AREsp, no item III, atacou frontalmente essa premissa, apontando violação ao art. 386, VII, do CPP, por insuficiência probatória diante de contradições não enfrentadas e da ausência de corroboração da palavra da vítima.

Defende que a premissa de incindibilidade da decisão de inadmissão - extraída do EAREsp 746.775/PR - favorece sua tese: sendo o dispositivo uno, a aferição da dialeticidade deve considerar a peça recursal em seu conjunto, não a decomposição temática em subitens estanques, de modo que a impugnação da Súmula 83/STJ foi realizada tanto no item III (com confronto direto ao raciocínio da origem e precedentes) quanto no item IV, dedicado à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ em recurso fundado na alínea "a" por violação a lei federal, com conclusão ampla pela não incidência do enunciado.

Afirma a inaplicabilidade, por analogia, da Súmula 182/STJ, porque não houve inércia impugnativa: a decisão agravada reconheceu que apenas um dos óbices não teria sido especificamente enfrentado, e a defesa demonstrou que também esse foi combatido, com transcrição da fundamentação da decisão de inadmissão e desenvolvimento argumentativo próprio, inclusive *distinguishing* quanto à Súmula 7/STJ e ataque ao pressuposto da Súmula 83/STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para: a) em juízo de retratação, reconsiderar a decisão de fls. 584/585 e conhecer do Agravo em Recurso Especial, reconhecendo que houve impugnação específica de todos os fundamentos, inclusive quanto à Súmula 83/STJ no tópico do depoimento da vítima; b) subsidiariamente, submeter o recurso ao órgão colegiado competente e afastar o óbice do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ; c) superados os óbices, processar e julgar o AREsp, para, no mérito, absolver o agravante com base no art. 386, VII, do CPP; ou, subsidiariamente, afastar a valoração negativa da culpabilidade fundada na idade da vítima por configurar *bis in idem*, com redimensionamento da pena; e, sucessivamente, afastar a agravante da reincidência; d) em qualquer caso, conceder ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do CPP, para afastar a valoração negativa da culpabilidade e redimensionar a pena.

O Ministério Público do Paraná, em contrarrazões (fls. 610-613), manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60732422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: 25750275-d7f4-4c43-8cc4-33b5337fe15b

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

A análise das razões do agravo em recurso especial (fls. 490-502) revela que o agravante não infirmou, de forma adequada e específica, o óbice da Súmula n. 83/STJ, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos, sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local e acima descritos.

Para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte demonstre que a orientação desta Corte Superior destoa do acórdão recorrido, devendo ser feito um cotejo analítico entre a decisão de origem e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a citação de precedentes atuais, o que não se verifica no caso em apreço.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, sendo um ato único e incindível. Portanto, a parte agravante tem o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> […]
> **5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.**
> […]
> Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."
> […]
> (AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Por fim, inexiste flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que o Tribunal de origem assim fundamentou sua decisão (fl. 364):

Documento eletrônico VDA60732422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: 25750275-d7f4-4c43-8cc4-33b5337fe15b

> No que diz respeito à aplicação da pena, a defesa pugnou de forma genérica a redução da pena-base ao mínimo legal, afastando-se a valoração negativa da culpabilidade.
>
> Nota-se que os aumentos operados pelo Magistrado sentenciante se fundam nas premissas legais aplicáveis, e ainda, que este respeitou o quantum de aumento razoável e proporcional, razão pela qual, deve a pena aplicada ao insurgente ser mantida inalterada. [...]
>
> **Com efeito, pelo que se colhe do depoimento da ofendida os atos de abuso se iniciaram quando ela tinha apenas 03 anos, em tenra idade e sem qualquer consciência do caráter abusivo dos atos que estava sofrendo e também que era forçada a praticar, e o acusado praticou os atos libidinosos plenamente ciente destas circunstâncias. Destarte, majoro a pena- base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão;"**
>
> **Apesar da idade da vítima constituir elemento do tipo penal, no caso a ofendida tinha apenas 03 anos de idade quando os atos libidinosos iniciaram, sendo elemento suficiente para o aumento da pena base no vetor culpabilidade.**

A análise da dosimetria da pena não revela flagrante desproporcionalidade que justifique a intervenção desta Corte de Justiça, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas.

Desse modo, observa-se que as instâncias ordinárias agiram em estrita observâncias aos parâmetros fixados pela norma penal, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60732422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: 25750275-d7f4-4c43-8cc4-33b5337fe15b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0210431-4

AgRg no AREsp 3.277.178 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064200520218160021 00190744820268160021 190744820268160021 64200520218160021

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO MENDES
ADVOGADO	:	MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - PR115343
ADVOGADA	:	LAHIS BARRETO DOS SANTOS - PR119795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO MENDES
ADVOGADO	:	MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - PR115343
ADVOGADA	:	LAHIS BARRETO DOS SANTOS - PR119795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:57:48
Código de Controle do Documento: B446A5CE-4FDD-4BD0-AEBD-1B10696C0A49